

**Objecto do processo**

Pedido de apoio judiciário.

**Parte decisória**

É julgado improcedente o pedido de apoio judiciário, no processo F-12/07 AJ, O'Connor/Comissão.

**Recurso interposto em 29 de Junho de 2007 — Aayhan e. o./Parlamento Europeu**

(Processo F-65/07)

(2007/C 269/127)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: Laleh Aayhan (Estrasburgo, França) e outros (representante: R. Blindauer, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

**Pedidos dos recorrentes**

- anular a decisão expressa do Parlamento Europeu, de 20 de Abril de 2007, que indeferiu a reclamação dos recorrentes de 19 de Dezembro de 2006;
- requalificar todos os contratos a termo certo que vincularam os recorrentes ao Parlamento num só contrato sem termo;
- declarar que o Parlamento tem a obrigação de reintegrar todos estes agentes através de um contrato sem termo;
- decidir que os agentes do Parlamento designados auxiliares de sessão têm direito, relativamente a todos os períodos de trabalho cumpridos após o início da sua contratação, a uma indemnização representativa do direito a férias remuneradas que adquiriram pelo seu trabalho;
- condenar o Parlamento a pagar a cada recorrente 2 000 euros a título de despesas de processo não reembolsáveis.
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os recorrentes são agentes auxiliares de sessão, empregados pelo Parlamento no decorrer das suas sessões plenárias no Estrasburgo, à razão de 12 sessões plenárias por ano.

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam a ilegalidade do artigo 78.º do regime aplicável aos outros agentes, na medida

em que esta disposição tem por efeito a exclusão da categoria dos agentes auxiliares de sessão do campo de aplicação de qualquer fonte do direito, seja ela estatal ou comunitária.

Os recorrentes invocam, em seguida, a violação do princípio da não discriminação, tal como está enunciado, nomeadamente, na Carta Social Europeia e na Convenção C111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à discriminação em matéria de emprego e profissão. Sustentam ainda que o Parlamento infringiu o princípio que obriga qualquer entidade patronal a fundamentar uma decisão de despedimento, princípio reconhecido, nomeadamente, no artigo 4.º da Convenção C158 da OIT, relativa à cessação do contrato de trabalho por iniciativa da entidade patronal.

Por último, os recorrentes defendem que, tal como é previsto, em particular, pela Directiva 1999/70 <sup>(1)</sup>, a forma normal da relação de trabalho é o contrato de duração indeterminada.

<sup>(1)</sup> Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

**Recurso interposto em 16 de Julho de 2007 — Karatzoglou/AER**

(Processo F-71/07)

(2007/C 269/128)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Georgios Karatzoglou (Preveza, Grécia) (Representante: S. A. Pappas, advogado)

Recorrida: Agência Europeia de Reconstrução (AER)

**Pedidos do recorrente**

- Condenação da AER no pagamento da quantia de 348 965,96 euros a título de indemnização pelo prejuízo material sofrido em razão da inexecução do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 23 de Fevereiro de 2006, no processo T-471/04 (Georgios Karatzoglou/Agência Europeia de Reconstrução) <sup>(1)</sup>;
- Condenação da AER no pagamento da quantia de 100 000 euros a título de indemnização pelo prejuízo moral sofrido em razão da inexecução do acórdão T-471/04;

- Condenação da AER no pagamento da quantia de 100 000 euros a título de indemnização pelo prejuízo moral sofrido em razão da falta de serviço cometida pela AER ao não adoptar qualquer medida para executar o acórdão T-471/04;
- Condenação da AER no pagamento dos juros sobre os montantes acima referidos de 3 % a partir da publicação do acórdão T-471/04;
- Condenação da AER nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente alega essencialmente que a AER violou a artigo 233.º CE ao não adoptar as medidas necessárias para executar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância acima referido.

(<sup>1</sup>) JO C 96 de 22.4.2006, p. 13.

- declarar a violação do princípio da igualdade de tratamento e da boa administração resultante tanto da omissão da antiguidade de grau, como da obrigação de mobilidade imposta aos seus aprovados;
- em consequência, restituir a antiguidade de grau aos aprovados no concurso pela anulação dos actos impugnados;
- condenar o Conselho nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes, aprovados no concurso interno B/277, publicado em 9 de Julho de 2007, pelo Secretário Geral do Conselho, foram então nomeados na categoria B mantendo o grau de antiguidade adquirido nas categorias C e D. Por consequência, a sua antiguidade no grau foi limitada à data de entrada em novas funções, enquanto o pessoal que atingiu a categoria B, através do procedimento de certificação e não graças à aprovação num concurso pôde conservar a antiguidade em causa. Nestas circunstâncias, os recorrentes invocam a violação das disposições e dos princípios citados nos pedidos acima mencionados.

### Recurso interposto em 22 de Agosto de 2007 — Anselmo e o./Conselho

(Processo F-85/07)

(2007/C 269/129)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Ana Anselmo (Bruxelas, Bélgica) e outros (representante: S. Pappas, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos do recorrente

- Anular, por um lado, as decisões da Autoridade Investida do Poder de Nomeação, de 11 de Maio de 2007, que indeferem as reclamações apresentadas pelos recorrentes relativas a uma diferença de tratamento entre os aprovados no concurso interno B/277 e os funcionários que beneficiarão do procedimento de certificação, nos termos em que é definido pela decisão do Conselho de 2 de Dezembro de 2004, relativa às regras de execução do procedimento de certificações e, por outro lado, as decisões impugnadas por estas reclamações.
- declarar a violação do artigo 5.º, n.º 2 do anexo XIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias pelo não reconhecimento da antiguidade de grau ao conjunto dos aprovados no concurso interno B/277;

### Recurso interposto em 6 de Setembro de 2007 — Kuchta/BCE

(Processo F-89/07)

(2007/C 269/130)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* Jan Kuchta (Frankfurt am Main, Alemanha) (Representante: B. Karthaus, advogado)

*Recorrido:* Banco Central Europeu

### Pedidos do recorrente

- condenação do recorrente a pagar ao recorrido uma indemnização no montante de 1 EUR;
- anulação da decisão dirigida ao recorrente sobre o «annual salary & bonus review» (ASBR) relativamente ao ano de 2006, de 31 de Dezembro de 2006;
- condenação do recorrido a reembolsar ao recorrente as despesas extrajudiciais.

### Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem por objecto uma violação das disposições em matéria de protecção de dados, uma vez que o seu relatório de avaliação completo relativo a 2006 foi enviado sem o seu conhecimento ao seu novo superior hierárquico.